



AO

MUNICÍPIO DE LEME/SP – DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS

REF. AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 80/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 9.680/2024

A empresa **FNS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 31.098.155/0004-89, sediada à Rua Augusto Valiatti, n.º 510, bairro Corveta, município de Araquari, no Estado de Santa Catarina vem, por intermédio de seu representante legal MARCELO DE MORAES NEIVA SIMON, portador da carteira de identidade n.º 58556812 e do CPF n.º 825.741.547-20, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** supramencionado, nos termos expostos a seguir.

TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

1. Prevê a cláusula 9.1 do Edital, que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital ou solicitar esclarecimentos, devendo protocolar o pedido no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Nessa senda, apresentada a impugnação em 29/11/2024, tenha-se que a presente impugnação é tempestiva.
2. Da mesma maneira, considerando que o CNPJ da Impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

3. O Pregão em referência tem por objeto o registro de preços para aquisição de materiais de limpeza e higiene pessoal para serem utilizados nas secretarias municipais.
4. Todavia, da análise do edital fora possível constatar questões pontuais que maculam o Ato Convocatório por distanciar-se do rito estabelecido na Lei Federal n.º 14.133/2021.

Endereço: Rua Augusto Valiatti, n.º 510, bairro Corveta – Araquari, SC

Telefone: (21) 9280-6168

E-mail: licitacoes@fnscups.com.br



5. Isso porque, constatou-se que os copos descartáveis a serem adquiridos, constantes no lote 16, deverão ser confeccionados exclusivamente em polipropileno, material que apresenta maior impacto ambiental em comparação com outras opções disponíveis no mercado

6. Sendo assim, considerando que as contratações públicas devem promover a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável, bem como deverão ser devidamente justificadas quando a sustentabilidade não for priorizada, observa-se que a continuidade da aquisição de materiais plásticos descartáveis – da forma que se encontra – viola o princípio da sustentabilidade e o interesse público protegido pela Nova Lei de Licitações, o que não se deve aceitar, conforme restará demonstrado nesta peça.

DO PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE COMO NORMA PROGRAMÁTICA E A OBSERVÂNCIA DO CICLO DE VIDA DO OBJETO

7. A Constituição Federal de 1988 instituiu normas programáticas para o Estado e para toda coletividade, especialmente no que se refere a implementação de políticas públicas. Essas normas refletem os compromissos assumidos pelo Estado em áreas como saúde, educação, moradia, assistência social e preservação do meio ambiente.

8. Dentre as referidas normas ressaltava-se o dever de desenvolver políticas públicas para a preservação do equilíbrio ecológico, com o intuito de efetivar o desenvolvimento sustentável no País, conforme estabelecido pelo art. 225 da Carta Magna:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

9. Como se pode ver, a preocupação com o meio ambiente e a necessidade de ações advindas do estado para sua preservação já é alvo de preocupação a muito tempo.



10. Justamente por isso, a Nova Lei de Licitações, além de trazer inúmeras inovações para as contratações públicas, reforçou a necessidade de contratações sustentáveis, incluindo no rol de seus princípios, o do desenvolvimento nacional sustentável, objetivando incentivar a inovação e o progresso sobre esse tema, veja-se:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade **e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

11. O referido princípio, portanto, não se trata de uma nova ideologia e sim de uma realidade trazida com a nova lei para se alinhar ao texto constitucional que já garantia o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. O propósito, portanto, é alterar a sistemática anteriormente utilizada nas contratações públicas, visando assegurar um meio ambiente ecologicamente sustentável.

12. Nessa toada, a lei impõe aos entes públicos, conforme estabelecido no artigo 11, inciso IV, o dever de promover a sustentabilidade em suas contratações. Não se trata de uma opção, mas de uma obrigação legal: *licitar com a finalidade de estimular a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável, **minimizando o impacto ambiental**.*

13. Ademais, o art. 144 da referida lei estabelece a sustentabilidade ambiental como um dos critérios para a definição da remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, configurando um parâmetro para avaliar a qualidade do fornecimento, serviço ou obra contratada. O dispositivo também impõe a consideração do **ciclo de vida do objeto** como um dos critérios de vantajosidade da proposta.

14. Mas o que significa o ciclo de vida do objeto? Segundo a Lei nº 12.305, o ciclo de vida do produto abrange uma série de etapas, incluindo o desenvolvimento, a obtenção de



matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final. Isso implica na necessidade de uma análise mais detalhada dos custos envolvidos na escolha da solução, considerando os princípios de sustentabilidade ambiental.

15. Nesse contexto, **a vantajosidade do material não deve ser analisada apenas sob a ótica do preço.** Outros fatores, como a qualidade e a sustentabilidade, também devem ser considerados nas contratações, assegurando que a escolha esteja alinhada com os princípios previstos na legislação e com o movimento global em favor da preservação ambiental.

16. Sobre o tema, inclusive, Marçal Justen Filho, um dos mais renomados doutrinadores no assunto, destaca a relevância e a importância da efetivação desse princípio nas Políticas Públicas no Brasil, conforme expõe:

“O desenvolvimento nacional sustentável significa a elevação da riqueza nacional mediante a adoção de práticas compatíveis com a preservação do meio ambiente e de modo a garantir a viabilidade da vida humana digna no presente e no futuro.” (FILHO, Marçal Justen.2021. p. 147).¹

17. Há de ressaltar, que não é à toa a relevância do movimento sustentável, no que se refere as contratações realizadas pelo poder público, uma vez que as compras governamentais correspondem a cerca de 9,4% do Produto Interno Bruto (PIB) do país, o que evidencia sua relevância econômica e a oportunidade de influenciar positivamente o mercado.

18. Ao incorporar critérios sustentáveis nas compras públicas, como a priorização de produtos ecologicamente corretos, com baixo impacto ambiental e socialmente responsáveis, promove-se a inovação, fortalece-se a cadeia produtiva sustentável e contribui-se para a preservação ambiental e o bem-estar social.

19. Nesse viés, tenha-se que a aquisição de descartáveis plásticos é um retrocesso no que tange à preservação do meio ambiente. Isso porque, malgrado o tempo médio de vida útil

¹ FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo. ed. Thomson Reuters Brasil, 2021.



de um copo descartável seja de segundo, após descartado o copo pode levar até 400 anos para decompor.

20. Essa situação, é amplamente divulgada na mídia nacional:



Produção de plástico

Globalmente, são produzidos todos os anos mais de 430 milhões de toneladas de plástico virgem, sendo 60% de utilização única. Apenas 9% do material é reciclado atualmente. No Brasil, segundo o levantamento, são consumidos mais de 10,3 milhões de toneladas e importadas 12 mil toneladas de resíduos plásticos por ano. E, no mesmo período, são despejadas até 3,4 milhões de toneladas de resíduos plásticos no mar, impactando as pessoas e a natureza nas áreas costeiras do país.

“A poluição plástica é um problema global que afeta negativamente os seres humanos, a vida selvagem e seus habitats, alterando os processos naturais e reduzindo a capacidade dos ecossistemas de se adaptarem às **mudanças climáticas**”, enfatizou Santos. “Diante disso, as pessoas demonstram estar abertas a apoiar um tratado global contra a poluição plástica e nós, brasileiros, estamos alinhados à percepção global de que precisamos criar mecanismos contra essa poluição.”

Ele acrescentou que, ao elaborar regras, oferecer incentivos específicos e compartilhar tecnologias é possível diminuir o grande impacto ambiental causado. “Estamos num momento urgente e oportuno, globalmente com as negociações por um tratado mundial e, nacionalmente, com iniciativas legislativas como o **PL do Oceano sem Plástico**, em tramitação no Senado.”

2

21. Segundo estudo feito pela WWF (Fundo Mundial para a Natureza), mais de 104 milhões de toneladas de plástico irão poluir nossos ecossistemas até 2030 se não mudarmos a forma com a qual lidamos com este elemento.

² <https://umsoplaneta.globo.com/sociedade/noticia/2024/04/11/menos-e-mais-85percent-das-pessoas-em-todo-o-mundo-querem-a-proibicao-global-de-plasticos-descartaveis-aponta-pesquisa.ghtml>



22. Fato é, que o Brasil é um dos maiores produtores de plástico da América Latina³ e do planeta, e embora os entes da federação estejam iniciando práticas sustentáveis com a aquisição de copos e demais materiais descartáveis de papel, a maior parte das aquisições de materiais descartáveis ainda é de produtos plásticos, como o poliestireno.

23. Ademais, a prática contínua do sistema de gestão desses resíduos pós-consumo, denominado logística reversa, revela-se inviável, pois todo o plástico adquirido por entidades e órgãos públicos deve ser destinado a empresas de reciclagem ou descartado em lixo comum, o que prejudica a fiscalização e o controle do destino do material.

24. Diante de todo o exposto, é inegável o quanto o plástico é prejudicial tanto na atualidade quanto nas projeções futuras, visto que os dados acima demonstram que a reciclagem nem sempre será a melhor opção e que o problema está na **produção em massa do material e a sua acelerada degradação, fruto do aquecimento global, que por sua vez emite altos níveis de gases de efeito estufa.**

25. Contudo, a aquisição de materiais alternativos ao plástico, como o papel, permanece como a opção mais vantajosa para a Administração Pública, uma vez que não exige fiscalização rigorosa quanto ao seu descarte, considerando que todos os produtos são inteiramente vegetais e biodegradáveis.

26. Nessa senda, imperioso questionar o porquê de a Administração Pública ainda optar pela aquisição de copos plásticos, em vez de adotar alternativas como os copos de papel.

27. O copo de papel biodegradável apresenta uma vantagem ambiental significativa em relação ao copo de plástico, pois se decompõe mais rapidamente e tem menor impacto nos ecossistemas. Por ser feito de materiais biodegradáveis, sua decomposição é facilitada em ambientes naturais ou aterros, enquanto o plástico pode levar centenas de anos para se degradar e libera microplásticos, que poluem a água, o solo e são nocivos para a fauna e a saúde humana.

³ <https://brasil.oceana.org/blog/brasil-despeja-anualmente-13-milhao-de-toneladas-de-plastico-no-oceano/>



28. Além disso, o copo de papel pode ser produzido a partir de fontes renováveis, como madeira de florestas certificadas, o que reduz a dependência de recursos fósseis, comuns na fabricação de plástico. Esse processo mais sustentável torna o copo de papel uma opção preferível para empresas e consumidores que buscam reduzir sua pegada ecológica e alinhar-se com práticas de consumo responsável.

29. Sobre o tema, o Tribunal de Justiça de São Paulo, em recente julgamento, considerou improcedente a ação movida pelo SINDIPLAST - S.I.M.P. do Estado de São Paulo, que contestava a constitucionalidade da Lei Municipal n.º 17.261, do Município de São Paulo. A referida lei proíbe o uso de produtos plásticos descartáveis nas contratações públicas, ampliando a proteção ambiental e incentivando a criação de normas semelhantes em outros municípios brasileiros, reforçando o papel fundamental das prefeituras na promoção de políticas públicas sustentáveis.⁴

30. Se não bastasse, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso, já decidiu favoravelmente a implementação de exigências sustentáveis em editais de licitação como critério a ser levado em consideração na aquisição de materiais que causam implicações ambientais, o qual transcrevo *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS GRÁFICOS – EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE ORIGEM FLORESTAL E DE LICENÇA DE OPERAÇÃO – PREVISÃO NA RECOMENDAÇÃO Nº. 11/2007 DO CNJ – SUSTENTABILIDADE DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS – REQUISITO QUE NÃO OFENDE OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA COMPETITIVIDADE E DA IMPESSOALIDADE – DEFESA DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO – ART. 225 DA CF/88 – ORDEM DENEGADA. A inclusão da variável ambiental nos instrumentos convocatórios deve ser realizada de forma que os critérios sustentáveis sejam objetivamente definidos e passíveis de verificação, cuja legalidade guarda pertinência tanto com o texto constitucional, ao prescrever que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-

⁴ <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/919874187/inteiro-teor-919874207>



lo para as presentes e futuras gerações [art. 225], bem como na própria legislação de regência [Lei nº. 8.666/93], quando estabelece que “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos” [art. 3º]. **Ademais, a preocupação dos gestores em contratar empresas que adotem em seus processos produtivos práticas responsáveis ambientalmente, que no presente caso representa nas exigências de apresentação por parte das empresas interessadas de Certificado de Registro Florestal e de Licença de Operação, encontra-se inserida na discricionariedade do administrador e que guardam perfeita harmonia com premissa contida na Recomendação nº. 11/2007 do Conselho Nacional de Justiça, não havendo, pois, que se falar em ofensa aos princípios da isonomia e competitividade** inerentes a todo e qualquer procedimento licitatório, tampouco de ofensa a direito líquido e certo.

(TJ-MT - MS: 10120628220178110000 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 12/04/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/04/2018).

31. A desembargadora ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, relatora do julgado acima citado, expõe sobre a equivalência dos princípios constitucionais da Administração Pública, em não ter como prioridade apenas a proposta mais vantajosa, porém aquela que atende como um todo as necessidades do Estado e do povo brasileiro. Em suas palavras:

*Portanto, a finalidade da “promoção do desenvolvimento nacional sustentável” alcançou o mesmo nível da observância do princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para Administração, de modo que, além de optar pela proposta mais vantajosa e respeitar a isonomia entre os licitantes, **deve a Administração Pública promover o desenvolvimento nacional sustentável**.* [grifo nosso].

[...]



*Logo, a observância de critérios sustentáveis nas licitações não é uma faculdade do gestor, mas sim, **imposição constitucional e legal em respeito à busca de um meio ambiente equilibrado** e do princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a exigência para fins habilitatórios da apresentação da certificação de um dos selos exigidos por meio do Edital – Pregão Eletrônico nº. 16/2017 [FSC – Forest Stewardship Council, CERFLOR – Certificação Florestal ou PEFC – Programa de Reconhecimento de Sistemas de Certificação Florestal] tem como finalidade difundir e facilitar o bom manejo das florestas brasileiras, conforme princípios e critérios que conciliam as salvaguardas ecológicas com os benefícios sociais e a viabilidade econômica. [grifo nosso]*

32. Diante do exposto, verifica-se que o Edital em questão, ao exigir a aquisição de copos descartáveis de plástico, contraria princípios fundamentais da Administração Pública e o avanço sustentável almejado por todo o país, devendo ser revisto.

33. Em conclusão, solicitamos **a substituição da aquisição de copos plásticos (itens 15 e 16) por copos de papel.**

DA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA NOVA LEI DE LICITAÇÃO E A AUSENCIA DE JUSTIFICATIVA

34. O art. 18 da Nova Lei de Licitações 14.133/21, versa sobre a fase preparatória do processo licitatório, etapa crucial que justifica a necessidade das contratações de bens ou serviços, bem como estabelece critérios para a garantir a eficácia e a economicidade do objeto licitado.

35. O referido artigo menciona que **sempre que possível, deverão ser observados critérios de sustentabilidade ambiental** na fase preparatória. Ou seja, ao planejar a contratação, a administração pública deve, na medida do possível, incorporar práticas de



sustentabilidade ambiental no processo, promovendo o equilíbrio entre eficiência econômica e responsabilidade ambiental desde o início da licitação.

Art. 18 § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

36. Este artigo, assim, enfatiza a importância do planejamento detalhado e da consideração de fatores ambientais desde a fase inicial da contratação, garantindo que os recursos públicos sejam aplicados de maneira estratégica e responsável, promovendo tanto a eficiência quanto a preservação ambiental e o desenvolvimento econômico sustentável.

37. Dito isso, tenha-se que a ausência de uma justificativa para a escolha de um produto menos sustentável fere não apenas o princípio da sustentabilidade ambiental, como também compromete os princípios da eficiência e da vantajosidade, previstos na Lei nº 14.133/2021. A administração pública, como grande consumidora de bens e serviços, possui um papel relevante na promoção de práticas sustentáveis, o que é enfatizado na própria legislação.

38. Ao optar por um produto que não atende a critérios sustentáveis, sem apresentar justificativa para essa escolha, o edital acaba por ignorar a possibilidade de avaliar o ciclo de vida do produto, comprometendo a transparência e o interesse público, conforme estabelecido no art. 144 da Lei nº 14.133/2021.

39. Da análise detalhada do pregão em apreço, entretanto, é possível observar a descrição da necessidade da aquisição de materiais de higiene pessoal e limpeza das Secretarias atendidas é genérica e não menciona os motivos da compra cada item:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS



7. JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

Em regra, conforme disposições estabelecidas na alínea b, inciso V, do art. 40 da Lei n.º 14.133/21, o planejamento da compra deverá atender, entre outros, ao princípio do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. Considerando as especificidades do presente objeto a demanda será parcelada, haja visto, se comprovarem ser técnica e economicamente viável, com vistas a propiciar o melhor aproveitamento do mercado e a ampliação da competitividade.

40. Considerando o exposto, os fundamentos que demonstram a necessidade da contratação são insuficientes para justificar a compra de copos plásticos e não restam motivações para não adquirir copos de papel, uma escolha que atende plenamente a finalidade do lote 16.

41. Assim, considerando a justificativa insatisfatória utilizada, requer-se a substituição da aquisição de copos plásticos (Lote 16) por copos de papel.

DOS PEDIDOS:

42. Requer-se o recebimento da presente impugnação ao edital;

43. Requer-se a substituição da aquisição de copos plásticos descartáveis por copos de papel de uso único, biodegradáveis e sustentáveis, para o progresso ambiental dos processos licitatórios, em conformidade com o princípio da sustentabilidade e interesse público.

Endereço: Rua Augusto Valiatti, nº 510, bairro Corveta – Araquari, SC

Telefone: (21) 9280-6168

E-mail: licitacoes@fnscups.com.br



Nestes termos,
Aguarda pelo deferimento.

Araquari/SC, 29 de novembro de 2024.

FNS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
CNPJ N.º 31.098.155/0001-36
MARCELO DE MORAES NEIVA SIMON
CPF N.º 825.741.547-20

Endereço: Rua Augusto Valiatti, n° 510, bairro Corveta – Araquari, SC
Telefone: (21) 9280-6168
E-mail: licitacoes@fnscups.com.br